

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO 1/2021

Medida Cautelar Nº 754-20

Membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia em relação ao Brasil¹

4 de janeiro de 2021

Original: espanhol

I. INTRODUÇÃO

1. Em 6 de agosto de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) recebeu uma solicitação de medidas cautelares interposta pela “Comissão de Caciques e Lideranças da Terra Indígena Araribóia” e outros² a favor dos membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá em isolamento voluntário, da Terra Indígena Araribóia (“as pessoas propostas como beneficiárias”), instando a CIDH a requerer do Estado brasileiro (“Brasil” ou “o Estado”) a adoção das medidas necessárias para proteger os seus direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde. Segundo a solicitação, as pessoas propostas como beneficiárias se encontram em uma situação de risco no contexto da pandemia da COVID-19, sobretudo quando se consideram a sua situação especial de vulnerabilidade, as falhas no atendimento à saúde e a presença de terceiros não autorizados no seu território.

2. A Comissão solicitou informações ao Estado, de acordo com o artigo 25 do seu Regulamento, em 18 de agosto e 15 de outubro de 2020. Após a concessão de prorrogações, o Estado encaminhou relatórios em 4 de setembro, 30 de outubro e 6 de novembro de 2020. Os requerentes enviaram informações adicionais em 24 de agosto e em 23 e 29 de outubro de 2020.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que as informações recebidas demonstram *prima facie* que os membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia estão em uma situação de gravidade e urgência, posto que os seus direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde correm grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do seu Regulamento, a CIDH solicita ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, implementando, sob uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção frente à disseminação da COVID-19, bem como proporcionando-lhes atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis; b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e os seus representantes; e c) informe sobre as ações implementadas para a investigação dos fatos que deram origem à adoção desta medida cautelar, evitando, assim, a sua repetição.

II. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS

1. Informações alegadas pela parte requerente

¹ Em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da deliberação deste assunto.

² Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, Coordenação das Organizações das Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão.

4. A parte requerente indicou que o Povo Indígena Guajajara e os grupos em isolamento³ do Povo Indígena Awá são constituídos por cerca de 16 mil pessoas que vivem na Terra Indígena (TI) Araribóia,⁴ no estado de Maranhão. De acordo com a alegação, as pessoas propostas beneficiárias estariam em uma situação particular de risco no contexto da pandemia da COVID-19 devido a falhas no atendimento oportuno e adequado em saúde e ao contato frequente com terceiros não autorizados presentes nas suas terras. Os terceiros praticariam extração ilegal de madeira e seriam potenciais vetores da doença. Além disso, os requerentes alegaram a existência de uma situação histórica de violência contra líderes Guajajara devido a conflitos relacionados com a exploração de recursos na TI Araribóia.

5. Segundo a solicitação, o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Maranhão, responsável pelo atendimento à saúde na área, no início de julho de 2020 tornou-se o epicentro de casos positivos de COVID-19 entre os povos indígenas, com 868 casos confirmados em um cenário alegado de subnotificação.⁵ Além disso, destacou-se que os povos indígenas têm, historicamente, apresentado maior vulnerabilidade a infecções respiratórias, conforme reconhecido pelo Estado no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Apesar disso, o Estado não teria implementado medidas concretas efetivas e específicas para enfrentar a pandemia.

6. Segundo manifestação de junho de 2020 do Ministério Público Federal sobre a situação dos povos indígenas no Maranhão, “vê-se com clareza [...] a falta de ações do Poder Público para o controle da entrada de não índios nas terras indígenas, a falta de testagem pelos órgão de saúde indígena para o diagnóstico da COVID-19, a falta da instalação de unidades de saúde destinadas ao recebimento dos casos suspeitos/confirmados de COVID-19, a falta de campanhas educativas concretizadas pelo Poder Público para a prevenção à COVID-19, a falta de monitoramento de doentes, a existência de indígenas acometidos por doenças respiratórias, a falta de distribuição por entes públicos de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e de produtos de higiene para os indígenas”.⁶ O Ministério Público Federal também falou “da falta de cumprimento de quarentena por parte de profissionais de saúde antes de se dirigirem às aldeias Awá Guajá, [...] da falta de materiais hospitalares (oxímetro, termômetro etc.) e de medicamentos para essas unidades, da falta de EPI’s para as equipes de saúde e motoristas, bem como da inadequação dos locais destinados à quarentena dos indígenas que tenham se ausentado das aldeias antes de seu retorno.”⁷ Além disso, os requerentes indicaram que a distribuição de cestas de alimentação pelo Estado foi limitada em quantidade e área geográfica, sendo insuficiente para o universo dos 16 mil pessoas propostas beneficiárias.

7. No contexto anterior, os requerentes alegaram dificuldade de obter dados específicos sobre casos diagnosticados, suspeitas e mortes de pessoas propostas beneficiárias, pois o “[...] monitoramento dos casos suspeitos/confirmados e os de mortes não são registrados de modo a individuar os infectados/falecidos como indígenas, [e] que a Secretaria Especial de Saúde Indígena não fornece testes para os indígenas”.⁸ Entre os povos indígenas do estado do Maranhão, até 19 de outubro de 2020 teriam ocorrido 1.909 casos confirmados e 69 mortes.⁹ No entanto, a Frente de Proteção Etnoambiental Awá estimou que o contágio teria chegado a 50% da população Guajajara.¹⁰

³ “Os povos indígenas em situação de isolamento voluntário são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos sustentados com a população majoritária não indígena e que costumam evitar todo tipo de contato com pessoas alheias ao seu povo”. Ver CIDH, *Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en las Américas*, 2013, parágrafo 14.

⁴ Também conhecidos como Tenetear e Awá-Guaja respectivamente.

⁵ Segundo os requerentes, “[o] processo de subnotificação e silenciamento de dados é uma realidade aos povos indígenas, o que corresponde a uma grande discrepância entre esses números e os dados oficiais”; além disso “[s]ão seis municípios que fazem fronteira com a Terra Indígena Araribóia, no entanto, os que fornecem dados são somente [dois] [...]”. E mesmo nesse cenário de subnotificação a Terra Indígena Araribóia ocupa o segundo lugar com mais casos de indígenas infectados por COVID-19.”

⁶ Ministério Público Federal, pedido de Ação Civil Pública, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

⁷ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

⁸ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

⁹ Esses dados contrastam com os da Secretaria Especial de Saúde Indígena, que registra, até 22 de outubro de 2020, 1.604 testes positivos e 27 mortes.

¹⁰ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

8. A parte requerente alegou que “as medidas construídas de forma alheia à complexidade organizacional das sociedades indígenas comprometem sua efetividade”. Neste sentido, foram apresentadas informações substanciais¹¹ relativas às denúncias da presença de terceiros não autorizados na TI Araribóia, os quais seriam potenciais vetores da COVID-19, em contato forçado com as pessoas propostas beneficiárias. Os requerentes indicaram que “[o] Estado brasileiro tem se omitido da obrigação constitucional de fiscalizar e proteger as terras indígenas”.

9. Os requerentes alegaram que, em 2019, o desmatamento de territórios dos povos indígenas isolados aumentou. Na TI Araribóia teria subido 113%, o que a torna a área com povos isolados mais desmatada no Brasil. As áreas de exploração estariam a cerca de 5 km dos acampamentos dos povos isolados. Segundo informações do Instituto Socioambiental, entre setembro de 2018 e outubro de 2019 foram abertos 1.248 quilômetros de ramais para exploração ilegal de madeira no território. “O desmatamento acumulado até março de 2020 já consumiu 29.845,9 hectares de floresta [...]. Durante a pandemia da COVID-19, o desmatamento não cessou e em abril foram detectados 18,2 hectares desmatados”. Em 23 de agosto de 2020, os requerentes fizeram uma visita técnica à TI Araribóia, na qual teriam constatado a continuidade das invasões. Indicaram que “[...] diversos planos de ação foram construídos conjuntamente e que, no entanto, no plano executivo nada tem sido feito para conduzir ou mesmo apoiar a defesa da Araribóia”.

10. A esse respeito, os requerentes indicaram que os planos de contingência para o enfrentamento da COVID-19 elaborados pelo Estado, bem como a Portaria n. 419/PRES de 17 de março de 2020, não são efetivos, pois enfocam as restrições de circulação dos indígenas em centros urbanos e a entrada de civis autorizados nas terras indígenas. Além disso, com relação às alegações estatais sobre operações de combate a crimes ambientais em 2020 com enfoque nos povos isolados, destacaram que não foram identificadas ações específicas para a sua proteção e que as informações sobre as Frentes de Proteção Etnoambientais se referem a abril de 2020 e não abordam a situação da TI Araribóia.

11. A parte requerente acrescentou que a situação foi denunciada internamente. Em 8 de julho de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu medidas cautelares em favor dos povos indígenas no Brasil no contexto da pandemia de COVID 19,¹² determinando, entre outras coisas: a criação de barreiras sanitárias para impedir o contato de terceiros não autorizados com povos de contato recente ou isolados; a elaboração de um “Plano de Enfrentamento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros”, que deve incluir medidas a serem adotadas para “isolar” os invasores em relação às comunidades indígenas; e a extensão dos serviços de saúde indígena a povos indígenas em terras ainda não demarcadas.

12. A decisão reconheceu “a presença de perigo na demora, dado que há risco iminente de contágio caso não se criem mecanismos de contenção do ingresso em tais terras” e que “[...] não há dúvida de que a remoção [de terceiros não autorizados] é imperativa e que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde”.¹³ Não obstante, o STF decidiu não ordenar a retirada dessas pessoas não autorizadas, mas determinou a elaboração de um plano que permita a expulsão dessas pessoas do território.¹⁴ A decisão levou em conta a alegação de que “[o] Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas [...] é vago, expressa meras orientações gerais e não prevê medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades. Observa, ainda, que o Plano não contou com a participação de comunidades indígenas na sua formulação”.¹⁵ Além disso,

¹¹ Por exemplo, apresentou-se cópia de denúncias de conflitos com “invasores”, inclusive uma alegada tentativa de assassinato em 16 de janeiro de 2020, uma denúncia de invasão por certos madeireiros em 9 de abril de 2020 e de outra em 4 de julho de 2020.

¹² STF, ADPF 709 MC/DF.

¹³ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 42.

¹⁴ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 44.

¹⁵ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 57.

em 21 de outubro de 2020, o STF rejeitou a segunda versão do “Plano Geral para o Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas”, determinando a sua reformulação, supostamente porque o Plano sugerido pelo Estado carecia de fundamentação científica. Essa decisão incluiu especificamente a TI Araribóia no tocante à criação de barreiras sanitárias.

13. Inicialmente, os requerentes indicaram que os próprios propostos beneficiários teriam estabelecido as barreiras sanitárias,¹⁶ “a fim de inibir a entrada de estranhos nos territórios indígenas, bem como conscientizar os indígenas dos riscos de contágio e da necessidade de isolamento social”. Essas medidas não tiveram qualquer tipo de apoio estatal, com exceção de uma barreira localizada fora da TI Araribóia montada pelo Estado, sem qualquer envolvimento dos indígenas.

14. Em outubro de 2020, os requerentes voltaram a afirmar que o Estado não cumpria a determinação do estabelecimento das barreiras sanitárias. Indicaram que existem quatro pontos de apoio no interior da TI, mas que “nenhum deles reflete a realidade de uma barreira sanitária”. Segundo os requerentes, “[o] governo instalou seus pontos de apoio nas regiões de plena ocupação dos indígenas isolados Awá Guajá, trazendo grande risco de contaminação a eles, nem se preocupou com medidas mínimas de controle sanitário das equipes e, tampouco, dos colaboradores indígenas da etnia Guajajara, que estão sendo utilizados como mão de obra braçal.” Observaram também que, embora a Base de Proteção Etnoambiental destinada à proteção dos Awá estivesse funcionando, não havia pessoal da Secretaria Especial de Saúde Indígena, e que, por isso, “não estão sendo realizados procedimentos de controle de saúde”. Segundo as informações disponíveis, a própria Fundação Nacional do Índio (FUNAI) teria reconhecido a falta de pessoal e infraestrutura para barreiras sanitárias.¹⁷

15. A parte requerente apresentou alegações sobre uma situação histórica de violência e impunidade contra as pessoas propostas beneficiárias, supostamente devido ao trabalho de defesa do seu território. O povo indígena Guajajara teria formado um grupo de líderes, chamado de “Guardiões da Floresta”,¹⁸ responsável pelo monitoramento do território. Segundo a informação apresentada, nos anos 2000 houve registro de pelo menos 47 assassinatos de indígenas Guajajara no Maranhão. Somente na TI Araribóia teriam ocorrido 18 assassinatos. Os requerentes alegam que isso se relaciona com o fato de que a TI Araribóia tem um dos maiores números de invasões.

16. Em 2016, seis indígenas¹⁹ da TI Araribóia teriam sido assassinados, “[t]res deles eram guardiões”. Segundo indicaram, “[a]lguns indígenas foram mortos a tiros, outros a pauladas, outro jogado de uma ponte e outro atropelado por um madeireiro, segundo os indígenas, intencionalmente”. A parte requerente acrescentou que “[h]á diversos líderes Guajajara sendo ameaçados de morte no Maranhão”. Os requerentes destacaram os seguintes assassinatos recentes: Paulo Paulino Guajajara (11/2019), Firmino Prexede Guajajara e Raimundo Benício Guajajara (ambos os em 12/2019) e Zezico Rodrigues Guajajara (03/2020). Nos casos de Firmino e Raimundo, eles teriam sido assassinados a tiros depois de uma reunião entre líderes indígenas e uma empresa. Outros dois indígenas Guajajara também teriam sido feridos. Em 13 de dezembro de 2019, o adolescente de 15 anos E.G., da TI Araribóia, teria sido assassinado supostamente de forma cruel, pois foi encontrado esquartejado na sede do município de Amarante.

17. Em 2020, os “Guardiões da Floresta” já teriam notificado às autoridades sobre as situações de violência de que teriam sido alvo. Ainda assim, “[t]anto as lideranças que fazem o enfrentamento aos ataques nos territórios, quanto as lideranças que fazem uma atuação política na defesa de direitos têm, de forma recorrente, sofrido ataques dos mais diversos âmbitos [...]”. Neste sentido, acrescentaram que

¹⁶ Estabelecidas em aldeias com grande circulação, como a Aldeia Zutiwa, a Aldeia Juçaral, a Aldeia Jenipapo dos Ribeiros e a Aldeia Ponta D’água.

¹⁷ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

¹⁸ Presumivelmente reconhecidos pela própria Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

¹⁹ Aponuyre, Cantídio, Genésio, Isaías, Assis e Alfonso Guajajara.

altas autoridades estatais teriam divulgado informações falsas, criando um clima de animadversão contra o povo Guajajara, com acusações de “crimes de lesa-pátria”.²⁰

2. Resposta do Estado

18. O Estado apresentou informações sobre planos de enfrentamento à pandemia da COVID-19 para povos indígenas. Destacam-se os seguintes: “Plano de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros”; “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato visando ao enfrentamento da COVID-19”; “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas”; “Plano de Trabalho de Proteção Territorial”; “Nota Técnica nº 2/2020/COPI/CGMT/DPT-FUNAI: Reservas sobre o Plano de Trabalho de Proteção Territorial”; Informações Técnicas nº 30, nº 34, nº 47, nº 105 entre outras. Os planos, de âmbito nacional, têm caráter geral e indicam, *inter alia*, ações a serem desenvolvidas²¹ e sugestões,²² indicando medidas a serem tomadas pelos povos indígenas²³ ou pelas autoridades locais²⁴ (não se especificou se tais planos estão sendo implementados em favor das pessoas propostas beneficiárias). Especificamente com relação às pessoas propostas beneficiárias, apresentou-se cópia do “Plano de Trabalho: Monitoramento Permanente, Registro nº 41 – Awá Guajá, Terra Indígena Araribóia”, no qual se afirma que “[o] presente Plano de Trabalho representa o início da estruturação de uma política permanente de monitoramento dos Awá-Guajá isolados que habitam a TI Araribóia”.

19. O Estado indicou que teria produzido documentação desde janeiro de 2020 para informar os povos indígenas sobre prevenção e gestão adequadas de pessoas com suspeita de diagnóstico, bem como administrado seminários e orientações. Esse material teria sido distribuído por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Informou também, segundo a Portaria nº 419/PRES, que a entrada de terceiros nas terras indígenas estaria proibida desde 17 de março de 2020.²⁵

20. Com relação às medidas adotadas em favor das pessoas propostas beneficiárias, o Estado indicou o fornecimento de alimentos, para garantir a segurança alimentar e evitar que os indígenas precisassem sair das aldeias em busca de provisões. A Coordenação Regional do Maranhão teria se referido a 9.052 famílias que receberam esses alimentos (não se especificou quantas delas seriam pessoas propostas beneficiárias), enquanto a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Awá teria mencionado 139 famílias. Também se informou, como medida de prevenção, a vacinação da população indígena para reduzir os casos de sintomas semelhantes aos da COVID-19, “[...] e, com isso, o deslocamento e a exposição dos indígenas às unidades hospitalares das cidades”.

21. O Estado acrescentou ainda que estaria apoiando a montagem de barreiras sanitárias em aldeias Guajajara; que estaria planejada a instalação de quatro “pontos de apoio intermitente” em favor dos Awá, compostos de oito pessoas – dois funcionários do Estado, um colaborador eventual e cinco auxiliares indígenas; que o DSEI-MA dispunha de Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) nas aldeias para atender a casos não complexos; e também que teria orientado o DSEI-MA a priorizar a busca ativa de casos de síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave. Além disso, informou que

²⁰ “A Articulação dos Povos Indígena do Brasil (APIB) está por trás do site defundbolsonaro.org, cujos objetivos são publicar fake news contra o Brasil; imputar crimes ambientais ao Presidente da República; e apoiar campanhas internacionais, em prol de um boicote mundial contra produtos brasileiros. A administração da organização é de brasileiros, filiados a partidos de esquerda. A Emergency APIB é presidida pela indígena Sônia Guajajara, militante do PSOL e ligada ao ator Leonardo Di Caprio, crítico ferrenho do nosso país. O site da Apib se associa a diversos outros, que também trabalham 24 horas por dia para manchar a nossa imagem no exterior, em um crime de lesa-pátria”. Ver https://twitter.com/gen_heleno/status/1307038961555079168.

²¹ Por exemplo, o Plano de Contingência Nacional da Funai para as ações de proteção e promoção aos povos indígenas no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

²² Por exemplo, o Memorando nº 29/2020/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI.

²³ Por exemplo, “etiqueta respiratória”.

²⁴ Por exemplo, medidas de quarentena e fluxos interinstitucionais em caso de diagnósticos positivos.

²⁵ Portaria nº 419/PRES.

teriam sido feitos “mais de 500 testes [de COVID-19] em aldeias com elevado número de casos suspeitos”.

22. Sobre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o Estado afirmou que “o DSEI-MA permanece a cumprir a orientação prévia da SESAI de priorizar a distribuição aos profissionais da saúde que compõem as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena [...], que estão atuando diariamente no enfrentamento da COVID-19”. Além disso, indicou que cabe “fornecimento de EPI aos usuários indígenas somente nas situações de apresentação de sintomas relacionados às síndromes gripais/COVID-19, como nos casos suspeitos e confirmados e, ainda, quando é necessária a remoção da aldeia e transporte a outros serviços de saúde, fora das aldeias indígenas”. “No que se refere à realização de testagens [da COVID-19] em usuários indígenas e profissionais de saúde [...], o DSEI-MA informa que foram distribuídos, inicialmente, 20 kits de Testes Rápidos para cada Polo Base DSEI-MA, totalizando 180 kits passados pelo SESAI, que foram priorizados para os profissionais de saúde indígena, considerando o número limitado e também objetivando minimizar os riscos biológicos aos indígenas e aos profissionais”.

23. No tocante ao povo em isolamento voluntário Awá, o Estado alegou que ele receberia atenção especial da Frente de Proteção Etnoambiental Awá, a qual teria elaborado um “Plano de Contingência para Infecção Humana pela COVID-19 para os indígenas de recente contato e isolados do Povo Awá Guajá” e teria adaptado a estrutura física da Base de Proteção Etnoambiental Awá Sul para a realização de quarentena do pessoal da FUNAI dentro da área indígena. Além disso, no documento “NT CGIIRC”, o Estado detalha a sua política nacional para os povos indígenas em isolamento, concluindo que “[o] dispositivo mais eficaz para a proteção contra as epidemias em povos indígenas isolados é impedir a circulação de invasores que podem ser vetores de transmissão da doença”.²⁶

24. Em diversos dos planos mencionados,²⁷ o Estado reconheceu a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas, indicando que,

“[h]istoricamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena”.²⁸

25. Nesta linha, a documentação apresentada pelo Estado indica que, em julho de 2020, “[o]s DSEIs Maranhão e Alto Rio Solimões apresentaram os maiores números de casos confirmados para COVID-19 [...]”²⁹ e, em setembro, “[o]s DSEIs pertencentes à categoria de incidência mais alta no mapa correspondem geograficamente aos municípios dos Estados de Acre, Pará, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia e Amazonas”.³⁰ Até agosto de 2020, o Estado registrou 1.394 casos e 25 mortes no âmbito do DSEI-MA.

26. O Estado também acrescentou informações relacionadas às alegações de presença de terceiros não autorizados na TI Araribóia. Neste sentido, apresentou exemplos de ações de fiscalização de atividades ilícitas em diferentes terras indígenas, indicando especificamente que a “Operação Brasil Verde II” teria incidência na TI Araribóia. Inclusive, “[e]m ação de sobrevoo foram identificados diversos ramais madeireiros que serão fiscalizados em operação com data a ser definida pelo Comando da Operação Brasil Verde II”. Acrescentou que as barreiras sanitárias, as Bases de Proteção Etnoambientais e os “pontos de apoio intermitente” também funcionam como mecanismos de proteção territorial.

²⁶ NT CGIIRC, parágrafo 8.

²⁷ Por exemplo: “Plano de Enfrentamento e Monitoramento à COVID-19 para Povos indígenas Brasileiros”, p. 9; “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas”.

²⁸ Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, março de 2020.

²⁹ Relatório das Ações Realizadas pela SESAI para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, 22 de julho de 2020.

³⁰ Relatório das Ações Realizadas pela SESAI para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, 3 de setembro de 2020, p. 23.

27. O Estado acrescentou, além disso, que existem investigações em curso relacionadas aos atos de violência alegados contra as pessoas propostas beneficiárias e informou detalhadamente o seu quadro legislativo em matéria de segurança pública. Do expediente também constam várias referências a processos judiciais (Ações Cíveis Públicas) relacionados a indígenas e à pandemia da COVID-19 no Brasil. Além disso, o Estado alegou, a falta de esgotamento dos recursos internos por parte dos requerentes antes da apresentação da cautelar internacional, argumentando ainda que, pela regra de subsidiariedade do mecanismo de medidas cautelares da CIDH, não caberia esta solicitação, pois não se verificaria omissão estatal na proteção das pessoas propostas beneficiárias.

28. Finalmente, o Estado concluiu que “[...] as políticas públicas e a realização de despesas públicas devem ser implementadas no interesse coletivo ou geral, a partir de planejamento administrativo que privilegie, não apenas um segmento específico, mas toda a sociedade, sem privilégios ou preferências, afigurando-se temerária eventual deliberação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a realização de condutas que implicarão enorme deslocamento de força de trabalho e geração de inúmeras despesas, sem previsão legal ou orçamentária, em detrimento de outros serviços, destinatários e regiões”. Ademais, a observância de direitos humanos, “deve ser realizada dentro da realidade do financiamento possível”.

III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

29. As medidas cautelares são um dos mecanismos da Comissão para o exercício da sua função de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos, estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. As funções gerais de supervisão estão no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aparecendo também no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, nas quais tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

30. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que as medidas cautelares e provisórias têm duplo caráter, um cautelar e o outro tutelar. No tocante ao caráter tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Já do lado do caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar uma situação jurídica enquanto estiverem sendo consideradas pela CIDH. O caráter cautelar tem por objeto e fim preservar os direitos em possível risco até a resolução da petição em análise no Sistema Interamericano. O seu objeto e fim são assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar que sejam feridos os direitos alegados, situação que poderia tornar inócuo ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Neste sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, fazer as reparações ordenadas. Para fins de tomada de decisão e de acordo com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

31. Na análise dos requisitos mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados. As informações

fornecidas para fins de identificação de uma situação de gravidade e urgência devem ser apreciadas sob uma perspectiva *prima facie*.³¹

32. A Comissão reitera que, nessa oportunidade, cabe apenas determinar se a situação apresentada se enquadra no estabelecido pelo artigo 25 do Regulamento. Essa análise não implica realizar determinações de mérito ou pronunciar-se sobre a responsabilidade internacional do Estado, o que cabe à análise própria de uma petição ou caso, mas unicamente analisar se estão presentes os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade do dano, o que pode ser feito sem se chegar a determinações de mérito. A Comissão lembra que o inciso 8 do artigo 25 estabelece expressamente que “[a] concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis”.

33. Como questão preliminar, a CIDH procederá à análise da alegação do Estado em torno da falta de esgotamento de recursos internos. A esse respeito, a Comissão lembra que a análise do esgotamento de tais recursos, ou a aplicabilidade de exceções a esse esgotamento, deve ser realizada no âmbito de uma eventual petição, por ocasião do pronunciamento sobre a sua admissibilidade. No caso presente, não nos encontramos diante de uma petição, pelo que se deve lembrar que não se busca determinar a responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos reconhecidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis. Como o inciso 6.a do artigo 25 do Regulamento indica expressamente, “[a]o considerar [uma] petição [de medidas cautelares], a Comissão levará em conta o seu contexto e os seguintes elementos: a. se a situação de risco foi denunciada às autoridades competentes ou se há motivos para isso não poder ser feito [...]”.³²

34. Em atenção ao anterior, a Comissão observa que o Estado teve conhecimento desta situação por meio de diversos recursos, principalmente de natureza judicial, interpostos ante as autoridades competentes, as quais também adotaram a decisão ADPF 709 MC/DF favorável às pessoas propostas beneficiárias. As informações disponíveis indicam ainda que foram apresentadas diversas denúncias que deram início a investigações que continuam em andamento. Apesar dessas ações, alega-se que a situação de risco das pessoas propostas beneficiárias continuaria. Neste sentido, a Comissão passará a analisar se foram cumpridos os requisitos regulamentares do artigo 25 do Regulamento.

35. No momento de pronunciar-se sobre o requisito de gravidade, a Comissão leva em conta como elemento contextual que os fatos alegados se enquadram em uma situação particular caracterizada, não só pela pandemia COVID-19, mas também pela alegada situação histórica de violência contra integrantes dos povos indígenas Guajajara e Awá devido a atividades de defesa dos seus direitos. A esse respeito, a Comissão adverte que os requerentes mencionaram a existência de diversos assassinatos ao longo do tempo, identificando pelo menos cinco recentes. Embora o Estado faça referência ao quadro normativo aplicável e à condução de investigações, o contexto de violência existente não foi contestado. Neste sentido, a Comissão entende que, embora não disponha de informações suficientes para analisar a situação concreta de risco de integrantes dos povos indígenas pelas suas ações de defesa territorial, considera determinante entender o contexto particular em que vivem os povos indígenas da TI

³¹ A esse respeito, por exemplo, referindo-se às medidas provisórias, a Corte Interamericana considerou que tal padrão requer um mínimo de detalhe e informações que permitam apreciar *prima facie* a situação de risco e urgência. Corte IDH, *Assunto das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA*. Solicitação de ampliação de medidas provisórias. Medidas Provisórias com relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em http://www.corteid.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf.

³² O artigo 46 da Convenção Americana, mencionado pelo Estado, refere-se à “petição ou comunicação apresentada em conformidade com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Observe-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (veja-se artigo 25.8 do Regulamento da Comissão) e a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas, conforme expresso no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares “[...] deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano”.

Araribóia. Como as alegações em torno do impacto da saúde se relacionam com a alta presença de terceiros que exercem atividades ilegais, a Comissão toma nota de que os requerentes alegaram que a TI Araribóia é seriamente impactada pelo alto número de “invasões” de terceiros, o que, a critério da CIDH, caracteriza uma situação de vulnerabilidade especial para os integrantes dos povos indígenas que vivem nessa Terra Indígena.

36. O esclarecimento acima é relevante, pois a Comissão considera que “historicamente os povos indígenas e tribais foram sujeitos a condições de marginalização e discriminação”, pelo que reitera que “[n]o direito internacional em geral e no direito interamericano especificamente, se requer proteção especial para que os povos indígenas possam exercer os seus direitos plena e equitativamente com o restante da população. Além disso, talvez seja necessário estabelecer medidas especiais de proteção para os povos indígenas a fim de garantir a sua sobrevivência física e cultural – um direito protegido em diversos instrumentos e convenções internacionais”.³³ Além disso, no caso dos povos indígenas em isolamento voluntário, a Comissão tem indicado que “[...] os Estados têm “o dever de prevenir a ocorrência desses quadros abrangentes de violações dos direitos humanos, para preservar a vida e a integridade física dos membros dos povos indígenas e tribais, mediante a adoção das medidas preventivas de saúde pública que sejam pertinentes em cada caso. Essas garantias revestem particular importância para os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial”.³⁴

37. Em relação à gravidade, a Comissão observa que se alega a disseminação da COVID-19 entre as pessoas propostas beneficiárias na TI Araribóia no Brasil. Em particular, observa que, segundo os requerentes, as pessoas propostas beneficiárias estariam expostas à disseminação da COVID-19 devido ao contato forçado com terceiros não autorizados presentes na Terra Indígena, os quais serviriam de vetores potenciais do vírus dado o seu trânsito contínuo entre a Terra Indígena e áreas exteriores. É primordial levar em isso em conta diante do grave impacto suportado pelos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas propostas beneficiárias, derivado da multiplicação de contatos não desejados, cujo controle está fora do seu alcance. Esses contatos teriam um impacto especial na situação dos indígenas em isolamento.

38. Em linha com o que foi dito anteriormente, a Comissão observa que foram apresentados dados relevantes que indicariam uma intensificação na exploração ilegal de recursos na Terra Indígena, que teria acarretado um aumento de 113% no desmatamento nas terras Araribóia em 2019 e mais de 29 mil hectares até março de 2020. Conforme indicado, tais atividades de exploração seriam realizadas a cerca de 5 km das áreas onde se sabe que vivem povos em isolamento (ver *supra* para. 9). Segundo os requerentes, essas situações seriam de conhecimento do Estado em razão das diversas denúncias apresentadas, entre as quais a de que “[o] Estado brasileiro tem se omitido da obrigação constitucional de fiscalizar e proteger as terras indígenas”. A esse respeito, a CIDH observa que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 8 de julho de 2020 indicou que “[...] não há dúvida de que a remoção [de terceiros não autorizados] é imperativa e de que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde”.³⁵ Na ocasião, o STF ordenou, entre outras coisas, a elaboração de um plano de enfrentamento à COVID-19 que permita isolar os “invasores” das comunidades indígenas e que se criem barreiras sanitárias.

39. Com relação ao que acabou de ser dito, segundo a solicitação, o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Maranhão, responsável pelo atendimento à saúde das pessoas propostas beneficiárias, já no início de julho de 2020 aparecia como o epicentro de casos positivos de COVID-19 entre os povos indígenas dessa região. Com efeito, a Comissão observa que, segundo as informações disponíveis apresentadas pelas partes, teria havido entre 25 e 69 mortes por COVID-19 confirmadas em um cenário alegado de subnotificação, com uma estimativa de contágio de 50% da população Guajajara, segundo a

³³ CIDH, Compendio Igualdad y no discriminación: Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II.171, Doc. 31, 12 de fevereiro de 2019, p. 103-106. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>.

³⁴ CIDH, Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial en las Américas, 2013, parágrafo 116.

³⁵ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 42.

Frente de Proteção Etnoambiental Awá.³⁶ Além disso, segundo informações apresentadas pelo próprio Estado, até agosto de 2020 mais de 8% da população da TI Araribóia já teria sido diagnosticada com COVID-19 (1.394 casos positivos) e em setembro se teria constatado que os DSEIs com “categoria de incidência mais alta no mapa” correspondem geograficamente a municípios de estados como o do Maranhão (ver *supra* para. 25).

40. Neste contexto, a Comissão observa que os requerentes apresentaram um conjunto de questionamentos em torno da insuficiência de estrutura operacional, contribuições médicas e monitoramento das pessoas enfermas, indicando a existência de indígenas afetados por doenças respiratórias. Especificamente, alegou-se a falta de distribuição pelos entes públicos de equipamentos de proteção individual (EPIs) e de produtos de higiene para os indígenas,³⁷ bem como falta de cumprimento de quarentena pelos profissionais de saúde, entre outros (ver *supra* para. 6). A esse respeito, a CIDH observa que as informações apresentadas pelo Estado não permitem desvirtuar essas alegações da parte requerente, nem indicam que elas teriam sido posteriormente sanadas. Ao contrário, as informações fornecidas pelo Estado permitem observar, por exemplo, a insuficiência de EPIs e de testes rápidos para as pessoas propostas beneficiárias – 180 kits iniciais e mais 500 testes realizados – para uma população de 16 mil pessoas (ver *supra* para. 22).

41. A Comissão toma nota das informações apresentadas pelo Estado e observa que teriam sido desenvolvidos nacionalmente diferentes planos de ação em favor dos povos indígenas, cujas cópias foram apresentadas à CIDH (ver *supra* para. 18). Não obstante, adverte-se que eles são de caráter geral e/ou programático e que o Estado não esclarece como estão sendo implementados em favor das pessoas propostas beneficiárias e, conforme o caso, se são ou não efetivos. O Estado também indicou algumas medidas específicas que incidiriam sobre a presente situação, entre as quais a distribuição de alimentos, a construção de barreiras sanitárias e “pontos de apoio intermitente”, as Unidades Básicas de Saúde Indígena e busca ativa de casos de síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave. A CIDH também observa que os requerentes questionaram a efetividade e/ou a suficiência de tais medidas, alegando, *inter alia*, (i) que a distribuição de alimentos foi limitada em quantidade e área geográfica (ver *supra* para. 6); (ii) que as barreiras sanitárias, contempladas inclusive na decisão do STF,³⁸ teriam sido implementadas pelos próprios indígenas sem apoio estatal, com uma única exceção (ver *supra* para. 13-14); e (iii) que os “pontos de apoio intermitente” teriam sido instalados em regiões de plena ocupação dos Awá, acarretando para eles risco de contaminação. Além disso, não se especificou se as Unidades Básicas de Saúde Indígena são suficientes e se a busca ativa de casos de síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave estaria efetivamente sendo realizada.

42. Sobre o povo em isolamento voluntário, os Awá, embora tenha alegado que teriam recebido atenção especial da Frente de Proteção Etnoambiental Awá, o Estado não esclareceu como ela estaria integrada para fins de proteção no alegado cenário de pandemia e contínua presença de terceiros não autorizados na TI Araribóia, inclusive nas proximidades das áreas ocupadas pelos Awá. Além disso, os requerentes questionaram a pertinência da Base de Proteção Etnoambiental no atual cenário (ver *supra* para. 14), sem ulteriores esclarecimentos por parte do Estado, em que pesem os relatórios adicionais apresentados. Observa-se também que o Estado destacou a realização da “Operação Brasil Verde II” como ação de enfrentamento à exploração ilegal de madeira na TI Araribóia, acrescentando que “foram identificados diversos ramais madeireiros que serão fiscalizados em operação com data a ser definida pelo Comando da Operação Brasil Verde II.” (ver *supra* para. 26).

43. A esse respeito, a Comissão toma nota do planejamento da operação mencionada, mas chama a atenção para a alegação dos requerentes sobre insuficiência e omissão estatal no sentido de que, “[...] diversos planos de ação foram construídos conjuntamente e que, no entanto, no plano executivo nada

³⁶ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

³⁷ Ministério Público Federal, PR-MA-MANIFESTAÇÃO-7454/2020, 19 de junho de 2020.

³⁸ STF, ADPF 709 MC/DF.

tem sido feito para conduzir ou mesmo apoiar a defesa da Araribóia”. O STF, no âmbito da ADPF 709, também determinou a elaboração de um plano para “isolar” os invasores das comunidades indígenas e reforçou que é dever do Estado elaborar um plano de expulsão dessas pessoas do território,³⁹ reconhecendo a “presença de perigo na demora, dado que há risco iminente de contágio caso não se criem mecanismos de contenção do ingresso em tais terras”⁴⁰. Não obstante, em 21 de outubro de 2020 o STF rejeitou a segunda versão do “Plano Geral para o Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas”, determinando a sua reformulação. Considerando as últimas comunicações das partes, não se dispõe de informações sobre as medidas adotadas na reformulação desse plano (ver *supra* para. 12).

44. Diante do exposto, a Comissão não dispõe de elementos que indiquem que as ações estatais foram suficientes e efetivas para proteger os povos indígenas da TI Araribóia frente à multiplicidade e complexidade dos riscos alegados, em especial tendo-se em conta que os povos indígenas no Brasil historicamente apresentariam vulnerabilidade imunológica a infecções respiratórias (ver *supra* paras. 5 e 24). Assim, considerando o presente contexto da pandemia de COVID-19, em que as pessoas propostas beneficiárias estariam em frequente contato com terceiros não autorizados nas terras que habitam, os quais seriam potenciais vetores da doença, juntamente com a falta de medidas de atendimento à saúde suficientes e eficientes a seu favor, e recordando a particular situação de vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, principalmente dos povos em isolamento voluntário, a Comissão considera que, pelo padrão *prima facie* aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia estão em uma situação de grave risco.

45. Com relação ao requisito da urgência, a Comissão considera que se cumpre, levando em consideração o contexto da pandemia da COVID-19, as informações disponíveis sobre o avanço da disseminação do vírus, os casos positivos e as mortes confirmadas, bem como a vulnerabilidade imunológica particular dos povos indígenas de contato recente ou isolados. A isso se somam a presença contínua de terceiros não autorizados nos territórios e a suposta falta de medidas de prevenção e atendimento médico adequados. Nessas circunstâncias, justifica-se a adoção de medidas de natureza urgente para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde das pessoas propostas beneficiárias, garantindo-se, além disso, o seu acesso a um tratamento médico adequado e oportuno, conforme as normas internacionais aplicáveis.

46. No que diz respeito ao requisito da irreparabilidade, a Comissão considera que se cumpre, uma vez que a possível afetação aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde constitui, por sua própria natureza, a situação máxima de irreparabilidade.

47. No que se refere à alegação do Estado mencionada no parágrafo 28, a CIDH se permite indicar que não lhe cabe pronunciar-se sobre cada uma das ações que o Estado deve tomar para mitigar a situação de risco nos termos do artigo 25 do Regulamento. No momento, a CIDH entende, entre outras coisas, que cabe às partes, com base no princípio da concertação, avaliar as ações que deveriam ser adotadas a favor das pessoas beneficiárias, segundo as normas aplicáveis. Neste sentido, a CIDH urge as partes a que promovam esses espaços e avaliem as medidas de proteção correspondentes. Além disso, embora situações de vulnerabilidade possam requerer a implementação de medidas específicas para garantir o gozo dos direitos humanos (ver *supra* para. 36), estes não constituem privilégio, nem são exclusivos de determinados grupos.

48. Além disso, ainda sobre o mencionado no parágrafo 28, a CIDH reafirma que,

³⁹ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 44.

⁴⁰ STF, ADPF 709 MC/DF, parágrafo 28.

[e]m matéria orçamentária, a CIDH entende que dar efetividade aos direitos humanos significa que o Estado tem a obrigação de programar, atribuir, mobilizar e gastar recursos públicos atendendo às suas obrigações de aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em todos os níveis e estruturas dos poderes executivo, legislativo e judicial.⁴¹

49. Finalmente, no tocante à alegação do princípio de complementaridade, a Comissão recorda que esse princípio se aplica transversalmente ao Sistema Interamericano e que a jurisdição internacional é “coadjuvante” das jurisdições nacionais, sem que as substitua.⁴² A Comissão considera, porém, que a invocação do princípio de complementaridade como argumento de improcedência para a adoção de medidas cautelares supõe que o Estado interessado atenda ao ônus de demonstrar que as pessoas beneficiárias não se enquadram no pressuposto estabelecido no artigo 25 do Regulamento, pelo que as medidas adotadas pelo próprio Estado teriam tido um impacto substantivo na redução ou mitigação da situação de risco, o que tornaria desnecessária a apreciação de uma situação de gravidade e urgência que requereria precisamente a intervenção internacional para prevenir danos irreparáveis.⁴³

50. Neste sentido, no assunto presente, a Comissão constatou que a situação proposta à luz do artigo 25 do Regulamento atende aos requisitos regulamentares, sendo consequentemente adequada à adoção de medidas cautelares para a salvaguarda dos seus direitos.

IV. PESSOAS BENEFICIÁRIAS

51. A Comissão declara que as pessoas beneficiárias desta medida cautelar são os membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá que vivem na Terra Indígena Araribóia no estado de Maranhão. Essas pessoas são identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

V. DECISÃO

52. Em vista dos antecedentes indicados, a Comissão considera que esse assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, ela solicita ao Brasil que:

- a. adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, implementando, sob uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção frente à disseminação da COVID-19, bem como proporcionando-lhes um atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
- b. coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e os seus representantes; e
- c. informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição.

⁴¹ CIDH, Políticas públicas con enfoque de derechos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 191, 15 de setembro de 2018, parágrafo 128. Disponível em www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasPublicasDDHH.pdf.

⁴² Ver, *inter alia*, CIDH, Francisco Javier Barraza Gómez respecto de México (MC-209-14), Resolución de 15 de agosto de 2017, parágrafo 22, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>; CIDH, Paulina Mateo Chic respecto de Guatemala (MC 782-17), Resolución de 1º de dezembro de 2017, parágrafo 34, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/49-17MC782-17-GU.pdf>; e CIDH, Santiago Maldonado respecto de Argentina (MC 564-2017), Resolución de 22 de agosto de 2017, parágrafo 16, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>

⁴³ Ibidem.

53. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar a Comissão, no prazo de 20 dias contados a partir da data desta comunicação, sobre a adoção das medidas cautelares acordadas, bem como atualizar essas informações periodicamente.

54. A Comissão ressalta que, em conformidade com o artigo 25.8 do seu Regulamento, a concessão de medidas cautelares e a sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

55. A Comissão instrui a sua Secretaria Executiva a que notifique esta Resolução ao Estado brasileiro e aos requerentes.

56. Aprovado em 4 de janeiro de 2021 por: Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Primeira Vice-Presidente; Margarette May Macaulay; Esmeralda Arosemena de Troitiño e Julissa Mantilla Falcón, integrantes da CIDH.

María Claudia Pulido
Secretária Executiva Interina